



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13709.000233/94-77  
Recurso nº. : 120.796  
Matéria: : IRPF - EX.: 1992  
Recorrente : ANTÔNIO FREDERICO MOTTA ARENTZ  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 28 DE JANEIRO DE 2000  
Acórdão nº. : 106-11.133

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE BENS-ALTERAÇÃO DO VALOR DE MERCADO EM UFIR ATRIBUÍDO EM 31/12/91- Por implicar em alteração da base de cálculo para apuração do imposto sobre ganho de capital, a retificação do valor de mercado dos bens declarados em quantidade de UFIR, em 31/12/91, quando solicitada após o prazo autorizado pela Portaria MEFP de 15/08/92, deverá preencher as condições exigidas pelo §1º do art. 147 do C.T.N., portanto, só pode ser aceita com a demonstração do erro cometido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO FREDERICO MOTTA ARENTZ.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

mf

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 13709.000233/94-77  
Acórdão nº. : 106-11.133  
  
Recurso nº. : 120.796  
Recorrente : ANTÔNIO FREDERICO MOTTA ARENTZ

**RELATÓRIO**

ANTÔNIO FREDERICO MOTTA ARENTZ, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

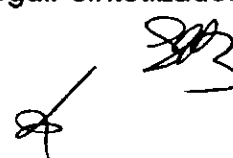
Nos termos do pedido de fl. , quer o contribuinte a retificação dos valores atribuídos aos imóveis consignados na declaração de bens parte integrante da declaração de rendimentos do exercício 1992, sob a justificativa de que para avaliar os seus imóveis tomou por base o valor venal constante no carnê de cobrança do IPTU, o que ocasionou grandes disparidades entre os valores adotados e o valor de mercado dos imóveis.

Instruindo seu pedido juntou declaração de rendimentos retificadora com os dados devidamente atualizados (fls.2/4) e avaliações do imóvel (fls.5/6 e 9/10).

A autoridade preparadora em despacho decisório de fls. 41/42 indeferiu o pedido por não estar amparado por documentação hábil e idônea, uma vez que o laudo de fls. 5/6 reporta-se ao ano-base 1993, enquanto a retificação do valor real do imóvel refere-se ao ano de 1991.

Cientificado, protocolou sua manifestação de inconformidade de fls.43/44, onde repete às razões já apresentadas.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o indeferimento em decisão de fls.50/52, sob os fundamentos a seguir sintetizados:

Handwritten signatures in black ink, including a large stylized signature and a smaller one below it.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13709.000233/94-77  
Acórdão nº. : 106-11.133

- os laudos anexados pelo contribuinte (fls. 45/48) apresentados como elemento comprobatório do erro cometido indicam o valor de mercado dos imóveis em fevereiro de 1994 e não no dia 31/12/91;
- assim os laudos, conquanto idôneos, não constituem documentos hábeis à comprovação do alegado erro cometido pelo contribuinte na avaliação dos imóveis;
- o recurso contra a decisão monocrática deve ser instruído com os documentos em que se fundamentar, segundo os termos do artigo 15 do decreto nº 70.235/72;
- não cabe à autoridade administrativa acolher pedido de retificação sem que o erro do declarante esteja inequivocamente demonstrado na forma do mencionado artigo 6º do Decreto-lei nº 1968/82 posto que se assim procedesse, estaria estendendo o alcance da lei, prática que lhe é expressamente vedada pelo artigo 111, inciso II do C.T.N que determina interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção.

Desta decisão tomou ciência em 22/2/99 (A.R. de fl. 54 verso) , na guarda do prazo legal, protocolou o recurso de fls.55/57, onde, após relatar os fatos argumenta, em resumo, que os valores apurados nos laudos estão expressos em UFIR que representa uma unidade monetária estável, dessa forma, em tese, seriam os mesmos valores em UFIR que teriam sido encontrados em 31/12/91.

Insiste que não encontrou à época elementos de comparação que lhe permitissem obter, consideradas as características próprias dos imóveis, valores que pudessem espelhar o correto valor de mercado de seu imóvel.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13709.000233/94-77  
Acórdão nº. : 106-11.133

**VOTO**

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A pretensão do recorrente é alterar o valor dos três imóveis avaliados pelo valor de mercado na declaração de bens do exercício de 1992 (cópia fl. 15).

A retificação proposta pode assim ser resumida:

- casa situada a rua Haia, nº 295, Ilha do Governador - Rio de Janeiro valor declarado 35.545,28 UFIR para 132.328,18 UFIR;
- 50 % do apto 201 na rua Uruguai , nº 534 – bairro Tijuca – Rio de Janeiro valor declarado 17.914,58 UFIR para 101.790,91;
- casa situada no Condomínio Village da Tijuca em Teresópolis – RJ valor declarado 5.688,81 UFIR para 96.232.57 UFIR.

Solicitar a retificação da declaração de bens, anteriormente apresentada, é prerrogativa do contribuinte desde que não colida com as restrições legais que se encontram nos seguintes diplomas legais e normativos:

Código Tributário Nacional que no parágrafo 1º assim disciplina a matéria:

*"Art. 147, §1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento."*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13709.000233/94-77  
Acórdão nº. : 106-11.133

Decreto-lei nº 1.968/82, no artigo 6º, que posteriormente especifica:

*“Art.6º. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos da pessoa física, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento “ex officio”.*

Complementando o tema em análise, a Instrução Normativa SRF nº 12 de 16/02/83, dispôs em seu item 1 o seguinte:

*“1. A retificação de declaração de rendimentos de pessoa física do exercício financeiro de 1983 e posteriores, a que se refere o artigo 6º do Decreto-lei nº 1.969, de 23 de novembro de 1982, processar-se-á através da entrega de nova declaração de rendimentos (retificadora) e de nova “Notificação de Lançamento e Recibo de Entrega de Declaração”.*

Para o exercício de 1992, a Lei 8.383/91, no artigo 96, estabeleceu que:

*“Art. 96. No exercício financeiro de 1992, ano calendário de 1991, o contribuinte apresentará declaração de bens na qual os bens e direitos serão individualmente avaliados a valor de mercado no dia 31 de dezembro de 1991, e convertidos em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês de janeiro de 1992.”*

A Portaria MEFP nº 327 de 22/04/92, facultou ao contribuinte retificar o valor de mercado dos bens avaliados em UFIR, até 15/08/92, não se efetivando, qualquer procedimento de ofício, até aquela data, tendo por objeto aludida avaliação.

O valor de mercado, referido pela Lei nº 8.383/91, deve ser entendido como o valor médio de mercado, conforme manifestação da Procuradoria -Geral da Fazenda Nacional, através do Parecer PGFN nº 696, de 25/06/92, publicado no Diário Oficial da União em 02/07/92, a seguir transcrito:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13709.000233/94-77  
Acórdão nº. : 106-11.133

*"59. O artigo 96, §6º, "b", da Lei nº 8.383/91, define valor de mercado, o qual interpretando-se sistematicamente, estende-se para qualquer bem, não se dispondo, em nenhum momento, sobre o valor do patrimônio ao máximo preço real do mercado, mas, sim, de valor médio de mercado."*

O Manual de instruções para preenchimento da declaração de rendimentos de pessoa física -1992, página 14, complementou indicando que para avaliação do preço de mercado, deveriam ser utilizados, dentre outros, os seguintes parâmetros: bolsas de mercadorias ou de veículos, publicações em geral ou avaliação por perito.

Todas essas informações foram publicadas e intensamente divulgadas, portanto, não é aceitável supor que o recorrente tenha feito à época uma avaliação precipitada, especialmente, porque os valores atribuídos aos imóveis, no caso de alienação dos mesmos, deverão ser considerados como custo de aquisição tendo influência direta na apuração da base de cálculo do imposto sobre o ganho de capital.

No caso sob exame o recorrente juntou os laudos de fls. 5,6 e 9 que não são hábeis para comprovar o valor de mercado do imóvel em 31/12/91, porque, além de as , avaliações referirem-se a fevereiro de 1994, não estão fundamentadas com a indicação dos critérios e dos elementos de comparação adotados para a fixação do valor ali indicados.

Os referidos laudos podem ser consideradas como meras declarações de valor, insuficientes para fazer prova para fins de retificação de declaração anteriormente apresentada.

Levando-se em conta que os dados consignados na declaração de bens original do exercício em pauta, até prova em contrário, são tidos como

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13709.000233/94-77  
Acórdão nº. : 106-11.133

verdadeiros, a retificação pleiteada só pode ser aceita com a comprovação do erro cometido, o que no caso examinado não ocorreu.

Assim sendo, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2000

  
SUELIFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

